



PROJETO DE LEI Nº 425, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA 2024 – LDO 2024
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO, em exercício

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento do Município de São Bento do Sul, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I. As metas fiscais;
- II. As prioridades e metas da Administração;
- III. A estrutura e organização do orçamento;
- IV. Da frustração de receitas, riscos fiscais e reserva de contingência;
- V. Das alterações orçamentárias;
- VI. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas, privadas e despesas de outros entes;
- VII. Despesas de caráter continuado e obras;
- VIII. Da vinculação de recursos;
- IX. As disposições sobre a dívida pública municipal;
- X. As disposições sobre as despesas com pessoal;
- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XII. As disposições gerais.

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei:

- I. Organograma;
- II. ARF – Tabela 1 – Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências;
- III. AMF – Tabela 1 – Metas Anuais;
- IV. AMF – Tabela 2 – Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- V. AMF – Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- VI. AMF – Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII. AMF – Tabela 5 – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação;
- VIII. AMF – Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência dos Servidores;
- IX. AMF – Tabela 7 – Estimativa e compensação de renúncia de receita;
- X. AMF – Tabela 8 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XI. Receitas planejadas;
- XII. Despesas planejadas;
- XIII. Modelo de Alteração Orçamentária.

CM585 11/08/2023 15:54



I – DAS METAS ANUAIS

Art. 3º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024 e outras disposições de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos Anexos e nos Demonstrativos que integram a presente Lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2024 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos e demonstrativos que fazem parte desta Lei.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária de 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir os valores nominais das ações estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 6º. O orçamento para o exercício de 2024 e suas execuções, obedecerão aos seguintes princípios:

- I. Unidade;
- II. Totalidade;
- III. Universalidade;
- IV. Anualidade;
- V. Exclusividade Orçamentária;
- VI. Especificação, Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação;
- VII. Publicidade e Transparência;
- VIII. Não vinculação ou Não Afetação das Receitas;
- IX. Equilíbrio Orçamentário;
- X. Legalidade;
- XI. Orçamento Bruto.

Art. 7º. O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus Fundos e será estruturado em conformidade com a estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. Em caso de alteração na estrutura administrativa durante o exercício de 2024 o orçamento deverá manter a estrutura inicialmente aprovada, salvo disposição expressa em contrário que indicará pormenorizada a forma como se dará o remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



- I. Programa: O instrumento de organização da ação governamental visando a conscientização dos objetivos pretendidos, devendo estar expresso no Plano Plurianual (PPA).
- II. Ação: Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial, os quais devem estar expressos no Plano Plurianual (PPA). A codificação deverá seguir o que dispõe o PPA.
- III. Atividade: Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental. As atividades terão o código com número 2, 4, 6 ou 8 no primeiro dígito;
- IV. Projeto: Um instrumento de programação para alcançar um objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental. Os projetos terão o código com 1 ou 3 no primeiro dígito;
- V. Operação especial: As despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. As operações especiais terão o código 0 no primeiro dígito;
- VI. Unidade Orçamentária: O menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes como os de maior nível de classificação institucional;
- VII. Recurso Ordinário: Aquele previsto para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- VIII. Recurso Vinculado: Aquele que por força de legislação, normativa, convênio ou similares, deve ser aplicado em despesas específicas, ou ainda deve ter controle específico;
- IX. Execução Física: A autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- X. Execução Orçamentária: O empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- XI. Execução financeira: O pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;
- XII. Remanejamento de dotações: Movimentação de recursos orçamentários quando em uma reforma administrativa, ou criação e extinção de órgãos;
- XIII. Transposição de dotações: Movimentação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, quando o motivo for a repriorização de ações governamentais;
- XIV. Transferências de dotações: São realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas, cujo motivo seja a repriorização de gastos governamentais.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estas com a classificação institucional, funcional programática, categoria econômica,



diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos e metas físicas e indicação das fontes de financiamento.

§2º. A categoria de programação de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 9º. A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará a receita consolidada municipal, identificadas com o código de destinação de recursos e a Despesa de cada unidade gestora, desdobradas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, com identificação do código de destinação de recursos, em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em vigor, e as determinações das fontes de recursos na forma dos seguintes anexos:

- I. Demonstrativo da Receita e Despesa;
- II. Receitas por Categorias Econômicas;
- III. Despesa por Categorias Econômicas;
- IV. Programa Trabalho Governo por órgão;
- V. Programa Trabalho Governo por função;
- VI. Demonstrativo da despesa por funções, subfunções conforme vínculo com os recursos;
- VII. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Despesas por fonte de recurso;
- IX. Receita por fonte de recurso;
- X. Demonstrativo das despesas por órgãos e funções.

Art. 10. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e os recursos.

§1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI. Amortização da dívida (GND 6).

§2º A Reserva de Contingência, prevista no art. 20, será classificada no GND 9.

§3º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos;
- II. Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou



- III. Indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§4º A especificação da modalidade de que trata o §3º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferência à União (MA 20);
- II. Transferência a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- III. Transferências a Municípios (MA 40);
- IV. Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos (50);
- V. Transferências a instituições privadas com fins lucrativos (60);
- VI. Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VII. Aplicações Diretas (MA 90);
- VIII. Aplicação direta em função de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- IX. Aplicação Direta Decorrente de Operações de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com o Consórcio Público do qual o Ente Participe (93); e
- X. A definir (MA 99);

§5º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§6º As demais MA seguirão o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 11. Os orçamentos dos Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque suas receitas as quais são vinculadas às despesas relacionadas aos seus objetivos, obedecendo às especificações definidas no art. 13 desta Lei.

§1º Para o exercício de 2024 serão segregados em Unidades Gestoras:

- I. Câmara Municipal de Vereadores;
- II. Prefeitura Municipal;
- III. Fundação Municipal de Desportos;
- IV. Empresa Municipal de Habitação;
- V. Fundo Municipal de Saúde;
- VI. Fundação Cultural de São Bento do Sul;
- VII. IPRESBS;
- VIII. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

§2º Os demais fundos municipais deverão ser consolidados na Unidade Gestora Prefeitura, sendo unidades orçamentárias nessa Unidade Gestora;

Art. 12. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024, a valores nominais.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, evolução nos últimos três exercícios e atualizações cadastrais das unidades já existentes, conforme o serviço de georreferenciamento.



Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior.

Art. 15. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou for razoavelmente provável o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou a ingressar. Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei 4.320/64, se ocorrer, será apurado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, por atos do Poder Executivo.

Art. 16. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2024, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

IV – DA FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS, RISCOS FISCAIS E RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 17. Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo deverão contingenciar de forma proporcional suas despesas fixadas, considerando a tendência da receita.

§1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo para que proceda a limitação de empenho no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Ocorrendo a limitação de empenho no Poder Legislativo o Poder Executivo poderá efetuar a redução do valor limitado na transferência do duodécimo, salvo se aquele já tiver efetuado a devolução antecipada de recursos.

Art. 18. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que tratem de:

- I. Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento da dívida consolidada;
- III. Precatórios e sentenças judiciais, observados o seu vencimento;
- IV. Despesas que computem para os gastos mínimos obrigatórios em ações e serviços públicos em saúde;
- V. Despesas que computem para os gastos mínimos obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino;



- VI. Despesas que visem o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação disposto na Lei Municipal nº 3559, de 18 de junho de 2015 e alterações posteriores.

Art. 19. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo II (ARF – Tabela 1 – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências), desta Lei.

§1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos em recursos da Reserva de Contingência, e, também se houver, do excesso de arrecadação do exercício de 2024 e do superávit financeiro de exercícios anteriores.

§2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara, propondo remanejamento de dotações.

Art. 20. A Reserva de Contingência do Município será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários de no mínimo 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no orçamento consolidado.

§1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme o Anexo II (ARF – Tabela 1 – Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências) desta Lei.

§2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2024, poderão, excepcionalmente, ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º A Reserva de Contingência além de ser para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos estipulados no §1º poderão ser utilizados para atender outra situação em que o Poder Executivo Municipal, ou órgãos estaduais, ou nacionais, entre eles a Assembleia Legislativa, o Congresso Nacional, o Poder Executivo da União, declarem situação de emergência, de calamidade pública, de sítio ou de defesa que atinja ainda que indiretamente o Município.

V – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. A transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa ou modalidade de aplicação para outro, dentro de cada ação, poderá ser feita por decretos do Poder Executivo e do Poder Legislativo até o limite total de despesas fixadas individualmente para cada ação.

Parágrafo Único. Os valores transferidos por leis específicas aprovadas no decorrer do exercício, poderão ser novamente transferidos por decretos do Poder Executivo dentro de cada ação.

Art. 22. Durante a execução orçamentária de 2024, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. No decorrer da execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal poderá abrir por decretos, créditos adicionais suplementares, até o limite



de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento da despesa fixada, e criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza, fontes de recursos e respectivos valores, utilizando recursos, desde que não comprometidos:

- I. Do excesso ou o provável excesso de arrecadação de cada uma das fontes de recursos, observada a tendência do exercício; e
- II. Do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos.

§1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais:

- I. Decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício;
- II. Decorrentes de convênio firmados com a União ou Estado, tendo como limite nessa situação o montante arrecadado.
- III. A abertura de crédito adicional especial ou suplementar com recursos financeiros da União ou Estado, após a aprovação do seu ingresso, caso seja necessário a complementação de valores, poderá ser por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º O ato que suplementar as dotações orçamentárias em decorrência do inciso I deste artigo, deverá atualizar a estimativa da receita em igual valor da suplementação.

Art. 24. Fica estabelecido o Anexo XII (Modelo de Alteração Orçamentária) desta Lei para como modelo de dados orçamentários para os projetos de leis de alteração de orçamento.

§1º Os decretos de alteração orçamentária no exercício de 2024 deverão também seguir os padrões mínimos deste modelo.

§2º A comprovação das fontes de abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação será obtida por consulta ao Portal da Transparência Municipal, sendo dispensada a comprovação diretamente no decreto de suplementação.

§3º A comprovação das fontes de abertura de créditos suplementares por superávit financeiro será obtida por consulta ao Balanço publicado, sendo dispensada a comprovação diretamente por decreto de suplementação.

Art. 25. O Poder Legislativo deverá tratar com prioridade na ordem disposta nessa Lei, respeitada as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica as alterações orçamentárias solicitadas pelo Poder Executivo que visem a suplementar as dotações:

- I. Para despesas de pessoal e encargos sociais, GND 1;
- II. Para serviços da dívida, GND 2 e 6;
- III. Do Departamento de Defesa Civil;
- IV. Do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 26. As classificações das dotações previstas, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total da ação e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§1º As alterações de que trata o caput deste artigo, poderão ser realizadas, justificadamente sem a existência de lei específica, por meio de ato próprio dos Poderes Executivo e Legislativo, no que se refere à alteração entre os:

- I. GND "4 – Investimentos" e "5 – Inversões Financeiras" na mesma ação.



- II. GND “2 – Juros e Encargos da Dívida” e “6 – Amortização da Dívida”, no âmbito da mesma ação;
- III. Grupo de Destinação de Recursos “1 – Exercício Corrente” e “2 – Exercício anterior”.

§2º As denominações ou codificações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§3º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

§4º Codificação de fontes de recursos, motivados por alteração na legislação nacional ou estadual.

§5º As alterações de que trata esse artigo não ficam sujeitas ao limite de que trata o art. 23.

Art. 27. Poderá o Chefe do Poder Executivo, em situações de despesas imprevisíveis e urgentes abrir créditos extraordinários, por meio de edição de Decretos, comunicando de imediato ao Presidente do Poder Legislativo.

§1º Considera-se comunicado o Presidente do Poder Legislativo a publicação do ato em Diário Oficial.

§2º A abertura de créditos extraordinários poderá ou não indicar as fontes de financiamento.

§3º A autorização do caput compreenderá a criação de programa, ação, específicos se necessários.

VI – CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E DESPESAS DE OUTROS ENTES.

Art. 28. A transferência de recursos do tesouro municipal às entidades privadas com ou sem fins lucrativos obedecerá ao regramento das Leis Federais 13.019/2014 e 4.320/1964, ou ainda autorizadas em leis específicas.

Art. 29. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos, ajustes ou sentenças judiciais e previstos recursos na lei orçamentária.

Parágrafo único. Considera-se já assumidos na Lei Orçamentária Anual, os seguintes convênios já firmados:

- I. Manutenção do Convênio com o Corpo de Bombeiros com o Estado de Santa Catarina;
- II. Manutenção de multas de trânsito com as Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina;
- III. Manutenção do Convênio com a Polícia Militar para o Policiamento Ostensivo Motorizado;
- IV. Manutenção do Convênio com a APAE;
- V. Manutenção do Convênio com a Sociedade Padre Eduardo Michelis/Hospital e Maternidade Sagrada Família;
- VI. Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/Nordeste;
- VII. Consórcio Intermunicipal Quiriri.



Art. 30. O Poder Executivo poderá através de convênios firmados com outros entes da federação ceder servidores públicos do quadro efetivo do Município.

Art. 31. Fica autorizada a concessão de transferências financeiras ao Poder Legislativo Municipal e aos seguintes entes integrantes da Administração Municipal:

- I. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul;
- II. Fundação Municipal de Desportos – FMD;
- III. Empresa Municipal de Habitação – EMHAB;
- IV. Fundação Cultural de São Bento do Sul – FC;
- V. Fundo Municipal de Saúde.

Art. 32. O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá conceder contribuição, subvenção, auxílio ou ajuda financeira a outras pessoas de direito público e privado, para incentivo ao desenvolvimento econômico, à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do município de São Bento do Sul, objetivando promover, de forma sustentável, a pesquisa e o desenvolvimento social, científico, tecnológico, empreendedor, econômico, ambiental e inovador, de acordo com as legislações pertinentes ao tema.

Art. 33. A destinação de recursos do Município, a qualquer título para atender necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

VII – DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO E DAS OBRAS

Art. 34. Para efeito do disposto no art. 16, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 35. As estimativas de impacto orçamentário-financeiro realizadas pelo Poder Executivo poderão ser organizadas por meio de um sistema de controle, a fim de que a margem de criação de despesas de caráter continuado, bem como eventuais reduções possam cobrir eventuais criações, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 36. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contempladas no Plano Plurianual.

Art. 37. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo



projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

VIII – DA VINCULAÇÃO DE RECURSOS

Art. 38. O Poder Executivo deverá utilizar preferencialmente os recursos vinculados em detrimento de recursos ordinários, visando maximizar a performance financeira do Município.

Parágrafo único. As Secretarias e os Fundos especiais poderão a qualquer momento avaliar suas despesas já pagas com recursos ordinários que eram passíveis de serem utilizados com recursos vinculados e sempre que conveniente e oportuno promoverem conjuntamente com a Contabilidade e Tesouraria, a anulação das ordens de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho de recursos ordinários e o re-empenhamento, re-liquidação e re-pagamento com recursos vinculados.

Art. 39. Poderá o Poder Executivo desvincular recursos vinculados, observados os limites dispostos na Constituição Federal e em Leis Municipais.

Art. 40. Poderá o Poder Executivo celebrar acordos com a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros objetivando a troca de vinculações de recursos, os quais devem pautar pela legalidade de aplicação de recursos, e o interesse público.

Art. 41. Eventual insuficiência financeira em determinada fonte de recursos, não será considerada caso seja demonstrado que a insuficiência é motivada por atraso ou não pagamento de recursos vinculados por outros órgãos que previamente estabeleceram o compromisso de pagamento ao Município.

Art. 42. Caso o órgão concedente de recursos, exija a liquidação da despesa orçamentária no município, para posterior envio de recursos, na eventualidade desta transferência ocorrer com um prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá o Poder Executivo pagar o fornecedor com recursos ordinários, e pleitear junto ao órgão concedente eventual compensação face ao inadimplemento daquele órgão.

IX – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA E DOS PRECATÓRIOS

Art. 43. A Lei Orçamentária para 2024 deverá fixar valores para pagamento da amortização e dos encargos das dívidas existentes.

Parágrafo Único. Caso o valor fixado mostre-se insuficiente para honrar aos valores devidos o Poder Executivo deverá encaminhar um projeto de lei suplementando essa dotação.

Art. 44. Novas contratações de operações de crédito, poderão ser realizadas somente mediante leis específicas, devendo ser observada a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o que dispõe o Senado Federal, através de Resolução.



Art. 45. Ocorrendo liberação de recursos de operação de crédito no exercício, contratadas no exercício de 2024, o Poder Executivo enviará projeto de lei autorizando a anulação de dotação orçamentária nas Secretarias ou outros órgãos integrantes da administração municipal, beneficiadas pela operação de crédito e suplementando a ação “Juros, encargos e amortização de dívidas”.

Art. 46. O Poder Executivo deverá incluir saldo suficiente para quitar precatórios recebidos pelo Município até 2 de abril, independente da sua emissão em conformidade com o §5º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 47. Em consonância com o artigo 5º da Emenda Constitucional Federal nº 109/2021, o superávit financeiro apurado nos fundos municipais poderá ser utilizado para pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal. Parágrafo único. Não se aplica o disposto deste artigo a eventual superávit financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

X – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DESPESA COM PESSOAL

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, e o art. 90, da Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º Além dos cargos e funções de que trata este artigo, o aumento da despesa com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei considerará a concessão de revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§2º Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, para atendimento de interesse público motivado, na forma da legislação específica.

§3º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento, ou serem suplementados.

Art. 49. Nos casos de necessidade temporária, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realizar de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 50. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I. Eliminação das despesas com horas extras;
- II. Dispensa de servidores de outras pessoas de direito público cedidos com ônus para o Município;
- III. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;



- IV. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- V. Exoneração de servidores não estáveis.

Art. 51. Em consonância com o parágrafo único do art. 57, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul e com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de fevereiro será realizada a revisão salarial, utilizando-se o índice INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

XI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudo de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante processo administrativo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. O Ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não tendo essa renúncia considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.

XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Em consonância com o artigo 167-A da Constituição Federal, caso apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes poderão por ato próprio aplicar as vedações de que trata aquele disposto constitucional.

Art. 56. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até setenta e cinco dias antes do término do exercício financeiro, devendo o Presidente da Câmara devolvê-lo ao Prefeito para sanção até trinta dias antes do término do exercício financeiro, conforme estabelecido no art. 93, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Caso a Câmara não devolver para sanção do Prefeito, no prazo fixado no artigo anterior, o projeto de lei orçamentária anual, será promulgado como Lei, na sua forma original, conforme estabelecido no art. 94, da Lei Orgânica do Município.



Art. 57. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

Art. 58. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos pelos seus saldos no exercício subsequente, por Decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através dos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2024.

Art. 60. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração dos orçamentos municipais.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 62. Os Secretários Municipais, Gestores de Fundos Municipais, Autarquias e Fundações, ficam autorizados e obrigados a ordenarem as despesas de suas unidades orçamentárias respectivas, passando a ter prerrogativas e responsabilidade de ordenadores primários destas.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 11 de agosto de 2023.

TIRSO GLADIMIR HÜMMELGEN
Prefeito, em exercício

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER
Secretário Municipal de Finanças